



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032697-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante JOSÉ APARECIDO DA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Vencido o 3º Desembargador, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032697-69.2025.8.26.0000

COMARCA DE FRANCA

AGRAVANTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

VOTO 56094

Agravo de instrumento. Ação declaratória c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Decisão agravada que determinou ao autor a comprovação de prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária. Inconformismo externado que prospera. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa sob pena de afronta ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, conforme teor do art. 5º, XXXIV, da CF. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ APARECIDO DA SILVA** contra a r. decisão (fls. 142/148-origem), que, nos autos da ação declaratória c/c repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada em face de **BANCO BMG S/A**, concedeu prazo de 15 dias para que o autor demonstre prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária.

Sustenta o agravante, em síntese, ser desnecessário exigir prova da tentativa de solução administrativa da lide, de modo que o Magistrado está criando um requisito não previsto em lei em desfavor do consumidor, permitindo que grandes instituições lesem um número expressivo de consumidores com a certeza de que apenas alguns poucos buscariam efetivar seus direitos judicialmente. Defende a *“inexistência de relação contratual entre as partes e vem sofrendo descontos mensalmente em seu benefício previdenciário, assim, tem direito de submeter os fatos para apreciação do Judiciário”*. Defende que a ausência de pedido administrativo não implica a falta de interesse processual, posto que a exigência de esgotamento da via administrativa como condição de ingresso ao Poder Judiciário ou de satisfação dos direitos do consumidor é indevida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Procura demonstrar que o pedido administrativo prévio não é um requisito obrigatório para o ajuizamento da ação, tendo em vista que a intenção não é apenas a revisão do contrato, como também o pedido de devolução dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais, pleito que necessita, indubitavelmente, de processo adequado e posterior decisão judicial. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 12/13).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da

interposição deste agravo de instrumento.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas de preparo, a fim de não obstar o direito de defesa da parte, notadamente porque a questão atinente à assistência judiciária gratuita requerida pelo autor (fls. 2 e 22-origem), ora agravante, ainda não foi objeto de decisão na origem.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade de débito sobre a RMC de um cartão de crédito não reconhecido pelo consumidor, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos e indenização por danos morais (fls. 1/23-origem).

No caso concreto, ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, não há previsão legal de prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento da ação.

Por este motivo a determinação constante da decisão guerreada afronta o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sendo que a ausência de comprovação da efetivação do pedido na via administrativa não impede que o autor se utilize da via judicial para a defesa de seu direito, identificando-se, portanto, seu interesse de agir.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo pessoal. Indeferimento da inicial por ausência de prévia reclamação administrativa. Inadmissibilidade. Interesse de agir configurado. Inicial que atende aos requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do CPC. Direito de acesso à justiça. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. SENTENÇA ANULADA. RECURSOPROVIDO” (Apelação Cível nº 1003392-19.2024.8.26.0024, rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. 28/11/24);

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo,

sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o apelante deveria ter tentado a solução extrajudicial do conflito, mediante requerimento administrativo. Não há previsão legal, neste caso, de prévio requerimento administrativo, como pressuposto ao ajuizamento da presente ação de revisão contratual. Inteligência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. Inépcia da petição inicial não configurada. Extinção do processo afastada. Sentença anulada, para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO” (TJSP, 24ª Câm. Dir. Priv, AP 1009200-42.2022.8.26.0196, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 26/6/2023);

“PRELIMINAR – Alegação de falta de interesse de agir e inépcia da inicial, a pretexto de que a autora nunca fez contato para tentar solucionar a questão pela via administrativa – Não acolhimento – Direito disponível da parte em buscar a prévia medida administrativa ou, diretamente, a prestação jurisdicional – Garantia constitucional do acesso à justiça que deve prevalecer – Desnecessidade do esgotamento prévio da via administrativa – Aplicação do art. 5º, XXXV, da CF – Preliminar rejeitada. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Cancelamento do cartão – Admissibilidade – Contrato por prazo indeterminado – De acordo com o princípio da autonomia da vontade, ninguém está obrigado a vincular-se eternamente a um contrato – A requerente tem o direito de denunciar o ajuste entre os contendores a qualquer momento, por desinteresse na continuidade da avença (art. 473 do CC) – Cancelamento permitido, mas sem exclusão de margem que apenas ocorre quando não houver mais saldo devedor a pagar, ou na data da liquidação total do saldo devedor – Aplicável à espécie o preceito insito no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39/2009 – Precedentes – Merece subsistir a multa diária imposta, que tem por escopo coagir a instituição financeira a cumprir a sua obrigação de cancelar do cartão de crédito, cujo valor arbitrado em R\$ 500,00, limitado ao montante de R\$ 10.000,00, mostra-se proporcional em relação ao contrato, além de não ensejar enriquecimento sem causa – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária” (Apelação 1033049-77.2021.8.26.0196 Relator: Desembargador Mendes Pereira 15ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 08/06/2022 Data de publicação: 08/06/2022);

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de

*interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Inconformismo do autor 1. Contrarrazões. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. Recurso que ataca os fundamentos da sentença. 2. **Interesse de agir do autor evidenciado. Não se pode condicionar o direito de ação a pedido administrativo prévio. Princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Sentença reformada** – 3. Possibilidade de julgamento imediato, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa madura – 4. Pedido de cancelamento de contrato de cartão de crédito. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito mesmo quando houver prestações pendentes de descontos. Opção do consumidor de quitar o empréstimo pendente, ou manter ativos os descontos até quitação do empréstimo. Inteligência do artigo 17-A, caput, e § 1º da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39/2009 – 5. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial para determinar ao banco réu o cancelamento do cartão de crédito, facultado ao autor a opção pelo pagamento integral da pendente, ou pela manutenção dos descontos consignados na RMC de seu benefício, até quitação do empréstimo, com inversão do ônus sucumbencial Recurso provido” (Apelação 1011632-68.2021.8.26.0196 Relatora: Desembargadora Daniela Menegatti Milano 19ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 31/05/2022 Data de publicação: 31/05/2022).*

Diante do exposto, em se considerando que o prévio pedido administrativo não se mostra essencial para o ajuizamento da demanda, fica reformada a r. decisão vergastada para regular prosseguimento do feito.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR



Voto nº 49892 – Divergente
Agravo de Instrumento nº 2032697-69.2025.8.26.0000
Comarca: Franca
Agravante: José Aparecido da Silva
Agravado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,

Respeitosamente ousou divergir do e. relator, entendendo deva ser negado provimento ao recurso, mantida a r. decisão de Primeiro Grau.

Nos termos da petição inicial, distribuída em dezembro de 2024, reclama a parte autora, com base em contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) nº 12300194 e nº 10217200, o reconhecimento de descontos '*em valor acima da margem consignável*' e, além disso, a produção de perícia grafotécnica '*com o propósito de verificar a existência de assinatura por parte do Demandante no alegado contrato de RMC*', requerendo, por tais razões, a condenação do réu a pagar indenização por danos materiais e morais, além da repetição do indébito.

Por seu turno, o MM. Juiz de Primeiro Grau, ao entender necessário que a parte autora demonstrasse a prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito, determinou a emenda da inicial, dispondo:

'Não se está a exigir o prévio esgotamento da via administrativa, tampouco criando condição da ação não prevista em lei.

Pelo contrário.

O que o juízo determina é que a parte demonstre a necessidade de intervenção judicial, notadamente, por meio da existência da lide, que é facilmente demonstrável.

Inclusive, o requerimento administrativo, ao passo que serve para a demonstração de interesse, pode servir como fundamento para mensuração de eventual desvio produtivo ou renitência da parte fornecedora, sendo instrumento de grande valia para o adequado deslinde da questio. (...)

Não há previsão legal para as exigências contidas nos julgamentos dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inclusive deste próprio egrégio Tribunal, quando foi exigido prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir para o ajuizamento de ações previdenciárias, para ações de exibição de documentos, para ações de obrigação de fornecimento de medicamento, para ações de cobrança DPVAT e para ações de prestação de contas bancárias, e o motivo é simples: o Código de Processo Civil não fala no que consiste o interesse de agir, cabendo de fato, ao juiz, mediante análise do caso concreto, exigir os documentos indispensáveis à demonstração de que a

intervenção do Poder Judiciário é necessária para o deslinde da controvérsia. (...)

Exigir o prévio requerimento administrativo não obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário, mas, ao contrário, facilita-o. Basta que a parte demonstre ou justifique a excepcional impossibilidade de o fazer, que o processo terá seguimento em seus integrais termos.

No mais, a considerar que a falta de interesse não implica em sanção, pois ela existe desde o ajuizamento, a decisão será aplicada, inclusive, para os processos em curso.

Por fim, e não menos importante, no dia 23 de outubro do corrente ano, o CNJ publicou a Resolução 159, a qual recomenda que os juízes e tribunais brasileiros adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça (art.1º) (...)

Posto isso, EMENDE A PARTE AUTORA A INICIAL, no prazo de 15 dias, demonstrando a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo de SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclameaqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial.”.

Então e considerados os fatos da causa, bem assim o quanto indicado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, é de se entender adequada a determinação de emenda da inicial para demonstração da prévia tentativa de resolução extrajudicial junto ao réu, observada a orientação da Corregedoria Geral da Justiça através do Comunicado NUMOPEDE nº 456/2022, pelo qual, reconhecido o possível 'uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de ações', dever o Juízo, de modo a 'evitar os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais', adotar a boa prática de impor à parte autora 'a comprovação do prévio requerimento administrativo', dentre outras.

E tanto assim o é que, nos termos do Comunicado CG 456/2022, tem-se que, na hipótese de demanda, como no caso, reconhecido pelo Juízo por (item 5) ausente 'documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente; 5.1) ações que não são instruídas com o respectivo contrato, dando conta que este não foi analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo; 5.2) ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim formula o pedido de exibição, visando a inversão do ônus da prova ou a aplicação de multa cominatória', dever o Juízo 'considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis' (b) **'Determinar a juntada do contrato ou, admitindo a possibilidade de ajuizamento sem a prévia análise do contrato, a comprovação do prévio requerimento administrativo, com eventual conversão do processo em produção antecipada de provas se a parte**

alega que não teve acesso'.

E mais recentemente, a Corregedoria Geral deste E. TJSP editou o Comunicado nº 424/2024, no qual se fixou teses acerca dos poderes do Juiz em face da litigância predatória, entre os quais se destaca o Enunciado 11 (*'A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.'*), podendo-se extrair de sua “ratio” a possibilidade do magistrado em solicitar a comprovação do prévio requerimento administrativo, a fim de se averiguar a existência ou não do interesse de agir da demanda.

Nesse sentido, é fato que cabe à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (CPC artigo 373, I), sendo seu dever apresentar as provas que demonstrem a verdade dos fatos alegados (artigo 319, VI, do CPC), vale dizer, dentre outras, a prova da vinculação e da superação administrativa da pretensão, além da documentação reclamada pelo r. Juízo, até por ser somente cabível a ela, parte autora, não só a prova tanto da superação administrativa da questão como também dos demais documentos relativos à condição da parte, a explicitar o interesse de agir, vale dizer, do fato de que irá sofrer prejuízo se não propor a demanda, e para que esse prejuízo não ocorra, necessita da intervenção do Judiciário como único remédio apto à solução do conflito.

Como leciona Nelson Nery Junior, veja-se que, “...*aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende*” (Comentários ao CPC, SP, RT, 1996, p. 1146).

Inclusive, o próprio Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 485, § 3º, que a matéria atinente ao interesse processual pode ser avaliada e decidida em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, não havendo qualquer óbice procedimental para se requer da parte a prova da tentativa de solução extrajudicial.

Então e como compete a parte autora trazer com a inicial todos os documentos legalmente exigidos, desatendida sem causa justa a determinação judicial, é de se reconhecer o acerto da decisão, por considerar este, o momento processual oportuno (vide artigo 434 do CPC), obstada a dilação à demonstração por não se enquadrar no conceito de documento novo a que refere o artigo 435 do CPC (vide STJ, AgInt no AREsp 1254657/SC) - reitere-se – prova essa cujo ônus é unicamente da parte autora (CPC artigo 373, I e artigo 319, VI, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se o entendimento do STJ, de que se deve exigir superação da demonstração de tentativa prévia de solução, seja ela com uma notificação prévia ou, com a utilização de um sistema de composição extrajudicial efetivo, de modo a configurar pretensão resistida que justifique a atuação jurisdicional (REsp nº 1.349.453/MS).

Nesse sentido, inclusive, de maneira mais recente e julgado sob o rito dos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1.198 – REsp nº 2.021.665/MS), o C. STJ adotou o entendimento de que o juiz possui o poder geral de cautela para exigir documentos complementares a fim de se analisar existente ou não o interesse de agir, tal como se vê na tese fixada: *“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.”*.

Assim, como cabe ao Juiz impulsionar o processo e pela livre convicção apreciar livremente a lide, praticando para tanto os atos instrutórios e decisórios necessários, valendo-se dos poderes da jurisdição (decisão, coerção e documentação), até porque ao Juiz compete – por dever - o controle da regularidade formal do processo e o controle da administração da ação (artigo 370 do CPC), considerada a regra de legalidade (efetividade e instrumentalidade) observado o exercício pelo Juiz dos poderes da jurisdição (cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) conforme a regra dos artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC, pela regra da livre convicção, pelo que, não convencido o juiz do atendimento da petição inicial dos requisitos e pressupostos legais, aí incluída a prova do fato constitutivo de direito, deve sim impor a devida regularização.

Por todo o exposto, de rigor ser mantida a r. decisão agravada, por estar consentânea com o entendimento do C. STJ e com as boas práticas sugeridas pela Corregedoria Geral deste E. TJSP (Comunicado nº 02/2017 e nº 456/2022 do NUMOPEDE e Comunicado CG nº 424/2024).

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO GOMES	2A211B38
6	9	Declarações de Votos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A26556A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2032697-69.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.